

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, será calculada aplicando-se desconto de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 120 (cento e vinte) quilowatts-hora (kWh) por mês. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) foi disciplinada no Brasil pela Lei nº 12.212, de 2010, que estabeleceu descontos tarifários progressivos, de acordo com o consumo mensal dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Passados quase dez anos da entrada em vigor dessa norma, acreditamos que são necessários aperfeiçoamentos com o propósito de ampliar o alcance da TSEE e simplificar a sistemática.

Nesse sentido, propomos que a TSEE corresponda a uma única faixa de consumo a ser beneficiada com desconto de 100%. Caso o consumo supere esse limite de gratuidade, o consumidor de baixa renda pagará a tarifa residencial aplicada apenas ao que exceder esse montante. De acordo com nosso projeto, passará a ser gratuito todo o consumo mensal até 120 kWh.

Dessa maneira, às famílias em maiores dificuldades econômicas passariam a ter direito a um consumo mínimo de energia elétrica sem a necessidade de despendar parte de sua escassa renda. Assim, passariam a poder usufruir dos benefícios essenciais decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, como a melhor conservação dos alimentos, o acesso à informação, a obtenção de água potável nas áreas rurais, e a iluminação noturna, que permite o desenvolvimento de atividades de estudo, leitura e lazer.

Por outro lado, a forma de aplicação da TSEE sugerida, ao fixar um limite máximo de gratuidade, evita a ocorrência de desperdícios no consumo de energia elétrica, que, de outra maneira, poderia prejudicar os indicadores de eficiência energética no país e elevar de maneira insustentável o custo do programa.

A sistemática proposta trará a grande vantagem de evitar a suspensão do fornecimento por falta de pagamento das famílias mais vulneráveis, enquanto garantirá o acesso à energia elétrica. Dessa maneira, contribuirá para reduzir os índices de inadimplência perante as concessionárias e permissionárias de distribuição.

Essa diminuição da inadimplência terá ainda significativo efeito de estímulo à economia brasileira. Isso porque os consumidores em atraso ficam impedidos de acessar as opções de crédito ao consumidor, pois são incluídos no cadastro de inadimplentes pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Segundo a Serasa Experian¹, em maio de 2019, o Brasil registrou 62,8 milhões de consumidores nessa situação, sendo que as contas

¹ Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-cai-em-maio-mas-ainda-afeta-628-milhoes-diz-serasa-experian>

de energia elétrica, água e gás representavam 21,3% desse total. Assim, com a aprovação de nossa proposta, esse número de cidadãos inscritos no referido cadastro negativo cairá significativamente, devolvendo milhões de brasileiros ao mercado consumidor de bens e serviços no país, o que terá reflexos no incremento de nosso produto interno.

Além disso, será um grande incentivo à regularização das ligações clandestinas de energia elétrica, conhecidas como “gatos”. Dessa forma, serão reduzidas dramaticamente as perdas comerciais das distribuidoras de eletricidade, a parcela correspondente a esse item nas tarifas, o que compensará, em grande parte, a pequena elevação dos custos do programa da TSEE decorrente das alterações da sistemática que propomos.

Ademais, a nova regra de benefício da TSEE é muito mais simples, o que propiciará fácil entendimento pela população, que poderá, assim, planejar a maneira mais adequada de usufruir do mecanismo de subvenção.

Diante dos relevantes ganhos sociais e econômicos que advirão da medida proposta neste projeto, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE